



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2220864-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, são agravados AMANDA GAVA MELO, MOTIRÔ BAR E RESTAURANTE LTDA. e HELOIZA HELENA RIBEIRO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2220864-07.2024.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado Prolator: Dr. Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Agravante: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda

Agravados: Amanda Gava Melo e outros

Voto nº 20636

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ataque cibernético. Ação de obrigação de fazer, visando à identificação de usuário do Tiktok responsável pela postagem de vídeo contendo publicações ofensivas e desonrosas em face da autora. Decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando a retirada do vídeo do ar, bem como o fornecimento de dados relativos à conta indicada na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Inconformismo no tocante aos dados pessoais do usuário e de IMEI, sob alegação de que detém a obrigação legal de fornecer tão somente os dados de acesso. Acolhimento. A Lei nº. 12.965/14 (Marco Civil da Internet) não impõe aos provedores de aplicações de internet o armazenamento de dados pessoais e do IMEI. Inexistência de dever legal. Ademais, o IMEI não identifica o proprietário da linha telefônica, tão somente o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido. Imposições afastadas. Precedentes. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. interlocutória de fls. 146/150 (da origem), a qual **DEFERIU** o pedido liminar formulado pela autora, no sentido de determinar que a ré Bytedance Brasil Tecnologia Ltda **retire** o vídeo identificado pela URL <https://vm.tiktok.com/ZMM5Twfpy/>, bem como **forneça os dados** relativos à conta **@francis.kwame027**, quais sejam, nome do usuário, documentos de identificação (RG

e CPF), endereço, e-mail, IP, porta lógica de origem, número IMEI, e as demais informações que constarem em seus respectivos bancos de dados, que possam contribuir para a identificação do usuário do serviço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 nos primeiros 15 dias, podendo ser majorada em caso de descumprimento.

Irresignada, afirma a ré Bytedance que cumpriu a liminar na máxima extensão possível, na medida que removeu o conteúdo indicado como ofensivo da plataforma TikTok e forneceu todos os endereços de acesso (IP), bem como todos os dados cadastrais disponíveis (incluindo e-mail e nº de telefone) da conta @francis.kwame027. Ainda, informou ao juízo que não tem acesso ao “nome do usuário, documentos de identificação (RG e CPF), endereço, e-mail, número IMEI)”, uma vez que a obrigação dos provedores de aplicação de internet (provedor do TikTok) se limita à apresentação do número de IP e registros de acesso, nos termos do Artigo 15 da Lei nº 12.965/2014.

Ocorre que o juízo sequer analisou seus argumentos por meio da r. decisão de fls. 218/219, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos pela Agravante, resultando em negativa de prestação jurisdicional. Discorre que foi clara ao mostrar que a decisão não poderia ser mantida, porque sequer há dados de “nome do usuário, documentos de identificação (RG e CPF), endereço” e “porta lógica de origem, número IMEI” nos servidores do TikTok para serem fornecidos nos autos.

Defende que não há qualquer obrigação legal para os

provedores de aplicação fornecerem tais dados, pois não promovem a coleta e o armazenamento destes, sendo tecnicamente inviável o cumprimento dessa obrigação de fazer imposta na origem. Ressalta que o Decreto nº 8.771/2016, o qual regulamentou o Marco Civil da Internet, prevê em seu artigo 13, § 2º, que “os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações”.

Acrescenta que as informações legalmente disponíveis e fornecidas nos autos são suficientes para o alcance da pretensão da Agravada, devendo agora ocorrer a identificação do usuário através do envio de ofício aos provedores de conexão, pedido que sequer foi analisado na origem.

Pede, assim, que seja afastada a obrigação de fornecimento de “nome do usuário, documentos de identificação (RG e CPF), endereço” e “porta lógica de origem, número IMEI”, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, Constituição Federal) e às disposições contidas no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e no Decreto nº 8.771/2016.

Recurso tempestivo, processado sem o almejado efeito suspensivo pela C. 10ª Câmara De Direito Privado (fls. 246) e contrariado (fls. 254/261).

Às fls. 268/272 a C. 10ª Câmara De Direito Privado declarou-se incompetente para julgamento do recurso, determinando sua redistribuição.

Em 11/04/2025 os autos foram distribuídos a esta Relatoria (fls. 276).

É o relatório.

Consabido, a tutela de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis.

Conforme definição do Exmo. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, prejuízo irreversível “*é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela*”¹.

Todavia, o Artigo 300 do CPC elenca um segundo requisito sem o qual a tutela antecipada não pode ser deferida, qual seja, a **probabilidade do direito**: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

E, no caso, este segundo requisito não se encontra presente.

Conforme se infere das razões recursais, o objeto deste Agravo de Instrumento é restrito a analisar a obrigatoriedade de prestação ou não da informação relativa aos **dados pessoais do usuário** e à **porta lógica de origem e IMEI**, para se obter as informações sobre a pessoa que teria praticado ataque virtual em

face da parte autora.

Como é cediço, a Lei n.º 12.965/14 (artigos 5º, inciso VIII e 15) impõe à recorrente a obrigação de armazenar os **registros de acesso** e aplicações de internet, consistentes no ***conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP.***

Como se vê, a agravante, que é **provedora de aplicação**, não é obrigada por lei a coletar e armazenar os dados pessoais do usuário, sequer a porta lógica de origem e o código IMEI. Aliás, o “International Mobile Equipment Identity” (IMEI) é tão somente o responsável pela identificação dos equipamentos móveis, e é composto por uma sequência de números e caracteres únicos para cada dispositivo móvel fabricado.

Trata-se de uma espécie de “impressão digital” que permite sua rápida localização dentro de um banco de dados, sendo comumente utilizado para o bloqueio de aparelhos furtados, ou desbloqueio de dispositivos para utilização de chips de outras operadoras telefônicas (fonte: <http://www.tecmundo.com.br/tutorial/23694-o-que-e-e-como-descobrir-o-imeido-seu-celular-.htm>).

Para o caso, portanto, mostra-se importante trazer a seguinte informação:

“O que é possível saber com o IMEI do celular:

O IMEI é um código para identificação de

aparelhos e carrega informações como o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel. Fora isso, o código não revela mais nenhuma informação para usuários comuns.

Não é possível identificar o dono de um telefone celular apenas pelo IMEI, por exemplo, mas dá para consultar o código na base de dados da Anatel e verificar se está cadastrado como um aparelho irregular. Essa ação pode ser uma camada extra de segurança ao comprar um aparelho seminovo ou em uma loja desconhecida"

(<https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-codigo-imei/>)(g.n.)."

Como visto, o IMEI não está atrelado a uma linha de telefone, mas à individualização do dispositivo físico do celular e, considerando não ser possível identificar o proprietário do aparelho por esse código, torna-se inócua a providência determinada neste sentido.

Logo, trata-se de obrigação de fazer de fato impossível de ser cumprida, motivo pelo qual deve ser afastada, assim como as *astreintes* impostas com relação a estes dados, à luz da Jurisprudência desta Corte e desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

Direito digital e processual civil. Agravo de instrumento. Pedido de tutela provisória de urgência de fornecimento de dados de acesso e identificação IMEI. Marco Civil da Internet. (...) **5. Contudo, o pedido de fornecimento de número de identificação IMEI não pode ser**

acolhido, vez que o IMEI não identifica o proprietário da linha telefônica, mas tão somente o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido. Além disso, o agravante não comprovou que a empresa Facebook exige a informação do IMEI para o cadastro de usuários. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. É cabível a concessão de tutela provisória de urgência para determinar aos provedores de aplicação de internet, o fornecimento de registros de acesso e dados vinculados à conta utilizada em práticas fraudulentas, quando presentes os requisitos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet). 2. Incabível o pedido de fornecimento do IMEI, vez que referido código somente identifica o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 15, § 3º e art. 22; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp: 2092096 SP 2023/0294797-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2232399-98.2022.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2073933-35.2024.8.26.0000. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272184-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER – APLICATIVO
WHATSAPP - RELAÇÃO DE CONSUMO –

Apelo de ambas as partes – Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Pacificado entendimento de que o Facebook Brasil responde pelos serviços prestados pelo WhatsApp Inc, aqui no território nacional, por integrarem o mesmo grupo econômico – **Obrigação de fornecer os dados de IP – Aplicação do art. 15 e outros da Lei 12.965/2014 – Afastamento da obrigação de fornecer o IMEI, diante da ausência de respaldo legal** - Valor e incidência da multa diária devem ser analisados na fase de cumprimento de julgado – Manutenção do limite, que não se mostra desproporcional Apelos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1166047-35.2023.8.26.0100; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que concedeu tutela provisória. Insurgência da ré, no que tange ao fornecimento do nº de IMEI do aparelho utilizado pelo golpista. PRELIMINAR de supressão de instância arguida em contrarrazões afastada. Eventual ilegitimidade passiva da ré é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo. MÉRITO. Legitimidade passiva de Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., por pertencer ao mesmo grupo econômico de Whatsapp Inc., respondendo por eventuais falhas decorrentes do aplicativo Whatsapp. **Ante a alegação de impossibilidade de fornecimento do nº de IMEI do aparelho utilizado pelo golpista, cabia ao autor comprovar a possibilidade de fornecimento de tal dado, ônus do qual não se desincumbiu.** Inteligência do artigo 398, parágrafo único, do CPC. Reconhecida a impossibilidade de cumprimento

da obrigação, deve ser afastada a multa cominatória, já que esta não tem caráter reparatório, mas somente de compelir o obrigado ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248848-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Deste modo, fica afastada a determinação de fornecimento dos **dados pessoais** do usuário do perfil @francis.kwame027 (CPF, RG, endereço, e-mail), bem como a **porta lógica e IMEI**, e consequente, a multa diária fixada em decorrência de seu descumprimento, reconhecendo-se o cumprimento integral da liminar pela Agravante (fls. 154/174, da origem), à luz de sua obrigação legal disciplinada no Marco Civil da Internet.

Postas tais premissas, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Desembargador